



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.516, DE 2024 **(Da Sra. Maria Rosas)**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) dos pais ou responsáveis econômicos de portadores de doenças graves.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) dos pais ou responsáveis econômicos de portadores de doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

XXV – os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pais ou responsáveis econômicos das pessoas portadoras das doenças graves especificadas no inciso XIV deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estender a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) dos aposentados portadores de doenças graves para os seus pais ou responsáveis econômicos, desde que estes também sejam aposentados, pensionistas, beneficiários da previdência privada, militares da reserva ou reformados.

Trata-se de uma medida justa e necessária, uma vez que os pais ou responsáveis econômicos arcam com custos altíssimos para manter e cuidar das pessoas com doenças graves, sejam elas filhos, pais, irmãos ou parentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Além disso, ressalte-se que as doenças graves relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, incapacitam a pessoa para o trabalho, têm caráter perpétuo e não tem prognóstico de cura, agravando a situação dos pais ou responsáveis econômicos.

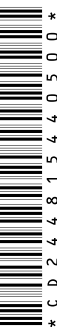
Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para fazer justiça com os pais ou responsáveis econômicos por aposentados portadores de doenças graves, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARIA ROSAS

Apresentação: 26/11/2024 13:13:45.520 - MESA

PL n.4516/2024



* C D 2 4 4 8 1 5 4 4 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7713-22dezembro-1988-372153-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
